

FACULDADE DE DIREITO DE VITÓRIA  
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

GABRIELA CYPRIANO MALINI

**AS DIFICULDADES DE IMPLEMENTAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA LEI GERAL DE  
PROTEÇÃO DE DADOS - LGPD NO *COMPLIANCE* DAS MICROEMPRESAS E  
EMPRESAS DE PEQUENO PORTE**

VITÓRIA  
2025

GABRIELA CYPRIANO MALINI

**AS DIFICULDADES DE IMPLEMENTAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA LEI GERAL DE  
PROTEÇÃO DE DADOS - LGPD NO *COMPLIANCE* DAS MICROEMPRESAS E  
EMPRESAS DE PEQUENO PORTE**

Trabalho de Conclusão de Curso (TCC) apresentado ao Curso de Graduação em Direito da Faculdade de Direito de Vitória - FDV, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Profa. Dra. Alessandra Lignani de Miranda Starling e Albuquerque.

VITÓRIA

2025

GABRIELA CYPRIANO MALINI

**AS DIFICULDADES DE IMPLEMENTAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA LEI GERAL DE  
PROTEÇÃO DE DADOS - LGPD NO COMPLIANCE DAS MICROEMPRESAS E  
EMPRESAS DE PEQUENO PORTE**

Trabalho de Conclusão de Curso (TCC)  
apresentado ao Curso de Graduação em  
Direito da Faculdade de Direito de Vitória  
- FDV, como requisito parcial para  
obtenção do título de Bacharel em  
Direito.

Orientadora: Profa. Dra. Alessandra  
Lignani de Miranda Starling e  
Albuquerque.

Aprovada em: \_\_\_\_\_

COMISSÃO EXAMINADORA

\_\_\_\_\_  
Profa. Dra. Alessandra Lignani de  
Miranda Starling e Albuquerque.  
Faculdade de Direito de Vitória  
Orientadora

\_\_\_\_\_  
Titulação. Nome Completo  
Instituição

\_\_\_\_\_  
Titulação. Nome Completo  
Instituição

## AGRADECIMENTOS

Agradeço, inicialmente, à Deus, que esteve comigo em todos os momentos.

À minha mãe, Evellyn Campos Cypriano, mulher de determinação e amor incondicional, expresso minha eterna gratidão. Obrigada por todo o incentivo, carinho e compreensão. Sua presença constante foi meu refúgio e minha fonte de paz em todos os momentos. Ao meu pai, Gabriel de Oliveira Malini, pelo incentivo e coragem. Desde que me conheço, te tenho como exemplo, pela sua simplicidade, honestidade, e pelo seu humor sem igual. Sou grata a Deus pela sua vida e pela oportunidade de tê-lo como exemplo e guia.

Aos meus irmãos, Pedro Cypriano Malini e Bento Cypriano Malini, que tornaram essa trajetória mais leve e feliz. Agradeço pela amizade, pelo companheirismo e por sempre estarem ao meu lado. Ao meu namorado, Eduardo Moreira Ribeiro, que me trouxe paz nos momentos mais difíceis. Sou eternamente grata pelo seu companheirismo e por sempre acreditar em meu potencial. Além disso, não posso me esquecer da Leila e do Paulo, que sempre vibraram pelas minhas conquistas.

Aos meus avós, Carlos Augusto Cypriano, Nildes Campos, Waldir José Malini e Maria Fátima de Oliveira Malini, agradeço por todo o amor, cuidado e apoio dedicados em cada etapa da minha vida. Esta conquista também é de vocês, que acompanharam cada passo dessa jornada com orgulho e carinho. À minha madrinha, Roberta de Oliveira Malini Netto, que sempre se mostrou um exemplo de fé. Agradeço pelas orações, pelas palavras de conforto e pelo constante desejo de ver-me feliz.

Às minhas amigas, Lavínia Favoretti Gomes e Beatriz Merçon Leal Reis, que mesmo distantes no cotidiano, sempre estiveram presentes em cada conquista. Agradeço por vivenciarem comigo tantas alegrias e por tornarem minha caminhada mais especial. Aos meus queridos amigos da faculdade, Maria Eduarda, Flaviane, Isabella, Catarina, Mirela, Ricardo e Zocolotti, que fizeram parte desta importante etapa. Agradeço pela amizade, pelo apoio mútuo e por compartilharem comigo os desafios e as vitórias desta jornada. Por fim, agradeço aos professores e profissionais da FDV, em especial à minha orientadora, Alessandra Lignani de Miranda Starling e Albuquerque, pelo incentivo, paciência, inspiração e amizade.

## RESUMO

A pesquisa analisa as dificuldades enfrentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte na implementação dos princípios previstos na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei número 13.709/2018) em seus programas de *compliance*. O estudo tem como objetivo identificar os principais obstáculos à efetiva adequação dessas organizações à legislação, observando especialmente os desafios relacionados ao princípio da transparência. A metodologia utilizada é bibliográfica e documental, com base na análise normativa, doutrinária e em casos concretos. Constatou-se que, embora a Resolução CD/ANPD número 2/2022 tenha instituído um regime jurídico simplificado para esses agentes, persistem dificuldades estruturais e financeiras que limitam a conformidade legal, como a escassez de recursos, a ausência de capacitação técnica e a falta de conhecimento sobre a lei. Diante disso, o trabalho propõe a aplicação da matriz SWOT como instrumento de planejamento estratégico, capaz de auxiliar as empresas na identificação de suas forças, fraquezas, oportunidades e ameaças, contribuindo para o fortalecimento da cultura de proteção de dados e para a consolidação de práticas de governança corporativa mais transparentes e seguras.

**Palavras-chave:** LGPD; Princípios; *Compliance*; Microempresas; Empresas de pequeno porte.

## ABSTRACT

The research analyzes the difficulties faced by micro and small enterprises in implementing the principles established by the Brazilian General Data Protection Law (Law No. 13.709/2018) within their compliance programs. The study aims to identify the main obstacles to the effective adaptation of these organizations to the legislation, emphasizing the challenges related to the principle of transparency. The methodology adopted is bibliographic and documentary, based on the analysis of legal, doctrinal, and practical sources. It was found that, although Resolution CD/ANPD No. 2/2022 established a simplified legal framework for such entities, structural and financial limitations continue to hinder compliance, especially the lack of resources, technical training, and information about the law. Therefore, the study proposes the use of the SWOT matrix as a strategic planning tool, capable of assisting companies in identifying their strengths, weaknesses, opportunities, and threats, thereby strengthening the culture of data protection and consolidating transparent and secure corporate governance practices.

**Keywords:** Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD; Principles; Compliance; Micro enterprises; Small businesses.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>7</b>
<b>1 A PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO: FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS E PRINCÍPIOS DA LGPD.....</b>	<b>9</b>
1.1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA TUTELA DA PRIVACIDADE E PROTEÇÃO DE DADOS NO BRASIL, SOB ANÁLISE DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.....	9
1.2 LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS (LEI Nº 13.709/2018) E SUA INSERÇÃO NO SISTEMA JURÍDICO BRASILEIRO.....	10
1.3 PRINCÍPIOS NORTEADORES DA LGPD.....	12
1.4 EXIGÊNCIAS LEGAIS DA LGPD PARA AS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE.....	15
<b>2 O COMPLIANCE COMO MECANISMO DE GOVERNANÇA CORPORATIVA E EFETIVAÇÃO DA LGPD.....</b>	<b>18</b>
2.1 PAPEL DO COMPLIANCE NA GESTÃO DE RISCOS EMPRESARIAIS.....	18
2.2 COMO O COMPLIANCE PODE AUXILIAR NA PROTEÇÃO DOS DADOS PESSOAIS PELAS EMPRESAS.....	22
<b>3 AS DIFICULDADES DE IMPLEMENTAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA LGPD NO COMPLIANCE DE MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE, SOB A ANÁLISE DE CASOS CONCRETOS.....</b>	<b>26</b>
3.1 EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA AS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE.....	26
3.2 REALIDADE DAS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE FRENTE ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS: UMA ANÁLISE PRÁTICA.....	28
3.3 PROPOSTA DE SOLUÇÃO COM BASE NA MATRIZ SWOT.....	30
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>34</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>36</b>
<b>ANEXOS.....</b>	<b>40</b>

## INTRODUÇÃO

A promulgação da Lei número 13.709/2018, conhecida como Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), representou um marco regulatório destinado a assegurar o respeito à privacidade e à transparência no tratamento de dados. Entretanto, a efetivação dessa norma revela-se desafiadora, sobretudo para microempresas e empresas de pequeno porte, que enfrentam limitações estruturais e financeiras que dificultam a plena adequação às exigências legais.

A problemática central desta pesquisa consiste em identificar e analisar as dificuldades de implementação dos princípios da LGPD no *compliance* das microempresas e empresas de pequeno porte, considerando que, mesmo após a edição da Resolução da Agência Nacional de Proteção de Dados CD/ANPD número 2, de 27 de janeiro de 2022, que instituiu um regime jurídico diferenciado para esses agentes, persistem obstáculos significativos à sua conformidade normativa. Essa realidade evidencia a necessidade de compreender de que forma os princípios da lei são aplicados na prática e quais medidas podem contribuir para a consolidação de uma cultura organizacional voltada à proteção de dados.

A relevância deste estudo reside na importância da proteção de dados pessoais como instrumento de defesa da dignidade humana, bem como na urgência de promover mecanismos de governança corporativa e responsabilidade empresarial que assegurem o cumprimento da LGPD em todos os níveis da atividade econômica. A pesquisa busca, assim, demonstrar que o *compliance* representa ferramenta essencial à efetivação dos princípios da lei, permitindo às organizações adotar práticas preventivas e éticas na gestão de informações.

O trabalho adota o método dedutivo, partindo da análise geral dos princípios e fundamentos da LGPD para compreender as dificuldades específicas enfrentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte em sua implementação. A pesquisa desenvolve-se de forma lógica e sistemática, aplicando conceitos gerais a situações concretas, com base em doutrinas, legislações e documentos oficiais. Conforme explicam Lakatos e Marconi (2017), o método dedutivo consiste em um raciocínio que parte de princípios amplos e reconhecidos para interpretar casos particulares, permitindo ao pesquisador alcançar conclusões específicas a partir de bases teóricas

previamente estabelecidas.

O primeiro capítulo aborda a proteção de dados pessoais no ordenamento jurídico brasileiro, apresentando seus fundamentos constitucionais e os princípios norteadores da LGPD. Discute a evolução histórica da tutela da privacidade desde a Constituição Federal de 1988, o surgimento de instrumentos como o habeas data e a contribuição de diplomas legais como o Código Civil, o Código de Defesa do Consumidor e o Marco Civil da Internet, além da influência do Regulamento Europeu de Proteção de Dados (GDPR) e das exigências legais específicas para micro e pequenas empresas estabelecidas pela Resolução CD/ANPD número 2/2022.

O segundo capítulo analisa o *compliance* como mecanismo de governança corporativa e de efetivação da LGPD, destacando seu papel na gestão de riscos e na implementação de práticas que assegurem o tratamento responsável dos dados pessoais, alinhadas à transparência e à ética corporativa.

O terceiro capítulo examina as dificuldades de implementação dos princípios da LGPD no *compliance* das microempresas e empresas de pequeno porte, por meio da análise de casos concretos, evidenciando as exigências legais impostas e a realidade prática desses empreendimentos diante da limitação de recursos. Nesse contexto, apresenta-se uma proposta de solução baseada na matriz *SWOT*, ferramenta estratégica que auxilia na identificação de forças, fraquezas, oportunidades e ameaças relacionadas à adequação à lei.

Por fim, o trabalho reúne as conclusões obtidas ao longo do estudo, reforçando a necessidade de conscientização e capacitação das microempresas e empresas de pequeno porte quanto à importância da proteção de dados pessoais e apontando caminhos para uma implementação gradual e efetiva dos princípios da LGPD, de modo a fortalecer a cultura de privacidade e o compromisso ético no ambiente empresarial brasileiro.

# 1 A PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO: FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS E PRINCÍPIOS DA LGPD

## 1.1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA TUTELA DA PRIVACIDADE E PROTEÇÃO DE DADOS NO BRASIL, SOB ANÁLISE DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

No Brasil, o direito à vida particular e à intimidade são tutelados desde a promulgação da Constituição de 1988. Para compreender esse avanço no ordenamento jurídico, faz-se necessário analisar os motivos históricos que o impulsionaram.

Inicialmente, ressalta-se que a intimidade, vida privada, honra e imagem estabelecidas pelo constituinte no dispositivo do art. 5º, X da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88), podem ser entendidas como a ascensão de um sistema de proteção de direitos fundamentais de personalidade (Martins, 2016, p. 109). Segundo Sant'Ana Pedra (2018, p. 9):

Do ponto de vista substancial, os direitos fundamentais são prerrogativas das pessoas necessárias para assegurar uma vida digna. Do ponto de vista formal, os direitos fundamentais constituem as matrizes de todos os demais, dando-lhes fundamento, e sem eles não se pode exercer muitos outros. Os direitos fundamentais estão garantidos pela Constituição, que dá origem e validade a todas as demais leis que criam ou garantem os demais direitos.

Ademais, um dos grandes marcos históricos estabelecidos pela Constituição Federal de 1988, foi a criação do remédio constitucional denominado Habeas Data, sendo considerado um avanço importante para conceber garantia própria para a proteção das informações do cidadão. Nesse sentido, nos explica Mariana Joffily (2012, p. 134):

A Constituição promulgada em 1988 concede o habeas data, permitindo ao indivíduo o acesso livre a informações que lhe dizem respeito, "constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público" (Cap. I, art. 5º, inciso LXXII). Prevê também aos cidadãos o direito de "receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral", mas levanta ressalvas quanto "àquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado" (Idem, inciso XXXIII). Além disso, considera invioláveis "a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurando o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação" (Idem, inciso X).

Após a CRFB/88, muitos outros avanços ocorreram no sistema jurídico brasileiro, como o Código Civil de 2002, ao estabelecer em seu artigo 11º que os direitos da

personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis, salvo os casos previstos em lei (PARIS, 2022, p. 26).

Além disso, faz-se necessário mencionar os avanços que a sociedade brasileira alcançou a partir das normas estabelecidas no Código de Defesa do Consumidor, especialmente ao reconhecer a vulnerabilidade do Consumidor e prever o acesso de dados que estão sob poder de empresas (Medeiros, 2024, p. 87).

Em seguida, o Brasil edita o Marco Civil da Internet (Lei número 12.965/2014), imposição criada para regulamentar comportamentos na esfera virtual, chamada também de “Constituição da Internet”, na medida em que possui o objetivo de pôr fim à ideia de que a internet é “terra sem lei” (Tomasevinius, 2016, p. 273).

Entretanto, ainda sim, existia uma lacuna legislativa no que se refere a uma norma mais precisa, ou seja, que estabelecesse princípios, sanções, assim como um órgão regulamentador, atualmente conhecido como Agência Nacional de Proteção de Dados (ANPD), evidenciando, portanto, a urgência de um marco regulatório mais específico.

Nesse contexto, surge a Lei Geral de Proteção de Dados, criada com a finalidade de proteger tanto o consumidor quanto a empresa, e para isso, faz-se necessário analisar de que maneira essa proteção é aplicada, bem como compreender o contexto em que surgiu a necessidade de sua criação.

## 1.2 LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS (LEI Nº 13.709/2018) E SUA INSERÇÃO NO SISTEMA JURÍDICO BRASILEIRO

Antes de adentrarmos especificamente sobre o conceito da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), faz-se necessário compreender o contexto histórico que embasou a sua criação.

Nesse sentido, destaca-se que a edição da LGPD foi inspirada em tendências internacionais, especialmente no Regulamento Europeu de Proteção de Dados, *General Data Protection Regulation* (GDPR), em que buscou uniformizar as práticas de tratamento de dados e garantir maior segurança jurídica (Medeiros, 2024, p. 86).

Necessário esclarecer que a GDPR foi criada para regulamentar situações de extremo avanço no mercado europeu, especialmente no que tange ao avanço nas relações pessoais envolvendo a área digital e os serviços fornecidos via internet. Embora a privacidade já fosse mencionada na Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948) e na Declaração Europeia dos Direitos do Homem (1950), a proteção de dados ganhou relevância a partir da Convenção 108, de 1980, e da Diretiva número 95/46, de 1995, que tentou harmonizar o tratamento de dados entre os países da União Europeia (Vilela; Giolo Júnior, 2023, pp. 642-643).

Entretanto, tais dispositivos legais não foram o suficiente para garantir a uniformidade normativa entre os Estados-membros da União Europeia. Diante desse cenário, em 2016, entrou em vigor o Regulamento número 679/2016, conhecido como GDPR, que passou a ser aplicável de forma direta a todos os países da União Europeia, substituindo as legislações pré-existentes (Vilela; Giolo Júnior, 2023, p. 643).

O regulamento europeu reforçou o papel do consentimento, ao estabelecer que deve ser livre, específico, informado e inequívoco, assegurando ainda ao titular o direito de retirar essa autorização a qualquer momento (Vilela; Giolo Júnior, 2023, pp. 644-646).

Assim se inspirou a LGPD, ao estabelecer princípios, regras e direitos voltados à proteção de dados pessoais, consagrando a autodeterminação informativa, que confere ao indivíduo o poder de controlar seus próprios dados (Medeiros, 2024, p. 86). Logo, compreende-se que a GDPR ultrapassou os limites da União Europeia, servindo como modelo de inspiração para diversos países, como a criação da Lei Geral de Proteção de Dados (Lei número 13.709/2018) no Brasil, em que foi elaborada com base direta no regulamento europeu (Vilela; Giolo Júnior, 2023, p. 639).

De acordo com a autora Regina Linden Ruaro e o autor Daniel Piñeiro Rodriguez (2011, p. 6), existe na sociedade dos tempos atuais, uma relevância e uma necessidade na proteção dos dados pessoais, na medida em que:

[...] E é nesse contexto que se percebe inevitável a análise do tema da proteção dos dados pessoais. Em uma visão prospectiva, deve haver uma preocupação estatal no sentido de fazer germinar a percepção de que, enquanto indivíduos e enquanto sociedade, diante das dimensões digitais agora existentes, viver em um grupo social democraticamente organizado tomou outro sentido, e isto inclui, em primeira linha, ter a nítida noção do que efetivamente significa hoje divulgar informações. Na mesma medida, é importante que haja uma proteção

adequada em face de seus registros, distorções e manipulações. Esta é uma tarefa crucial na sociedade de informação, mas por demais negligenciada pelos Estados.

Nesse sentido, faz-se necessário esclarecer que a finalidade da LGPD destaca-se tanto para proteger o consumidor quanto a empresa, e para isso, é importante analisar de que maneira essa proteção é aplicada.

Além disso, o referido texto legislativo trouxe mecanismos preventivos e repressivos, impondo às empresas e ao poder público a adoção de medidas de segurança e transparência em todas as etapas do tratamento, sob pena de aplicação de sanções administrativas (Medeiros, 2024, p. 86). Nesse sentido, nos informam Victor Sales Pinheiro e Alexandre Pereira Bonna (2020, p. 384):

É por isso que o direito à intimidade e privacidade constituem o núcleo dos direitos da personalidade, inclusive na dimensão processual [...]. Por causa da nossa razoabilidade e da dignidade dos outros, não podemos instrumentalizá-los aos nossos interesses privados, atentando contra o bem comum. Esse bem é tão fundamental para a realização da justiça que é protegido na forma de direitos e garantias fundamentais, cujo descumprimento gera responsabilização civil dos ofensores.

A LGPD possui caráter garantista e preventivo, pois não busca proibir o uso de dados, mas sim disciplinar seu tratamento, estabelecendo limites claros e promovendo maior transparência nas relações sociais e comerciais. Seu advento foi fundamental para reconhecer os dados pessoais como extensão da individualidade, elevando sua proteção a patamar de direito fundamental com a aprovação da Emenda Constitucional número 115/2022, que inseriu expressamente a proteção de dados no rol dos direitos fundamentais do art. 5º da Constituição Federal (Medeiros, 2024, p. 88).

Nesse contexto, é possível compreender que a LGPD não apenas preenche lacunas legislativas, mas também se dedicou a reforçar o direito da dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere às novas relações comerciais na era digital.

### 1.3 PRINCÍPIOS NORTEADORES DA LGPD

Diante de todo o exposto, sabe-se que a Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD visa intervir no tratamento dos dados pessoais, e para isso faz-se necessário

compreender os princípios que a norteiam, com especial atenção à sua aplicabilidade no tratamento de dados pessoais nas relações entre fornecedores e consumidores.

Inicialmente, cumpre destacar que os princípios são compreendidos como preceitos que norteiam um sistema. No âmbito da Lei Geral de Proteção de Dados, as regras específicas que disciplinam os princípios estão previstas em seu artigo 6º.

Nesse sentido, importante mencionar que uma das principais regras se referem à boa-fé, na medida em que é a base central de qualquer relação jurídica, e não seria diferente na ocasião em que uma empresa coleta os dados de seus consumidores (Vilela; Giolo Júnior, 2023, p. 649).

Quanto aos princípios específicos da LGPD, uma das principais regras estabelecidas pelo ordenamento jurídico é a finalidade, o qual exige que a realização do tratamento de dados pessoais ocorra com um intuito legítimo, determinado e entendível pelo titular (Paris, 2022, p. 34). Nesse sentido, nos explica André Paris (2022, pág. 34):

Além de determinar o objetivo do tratamento dos dados pessoais coletados, o princípio da finalidade pretende, também, estabelecer um limite na atuação das organizações, que não poderão, em regra, se dispor de novas destinações àquelas informações [...]

Por isso, é recomendável que tenham, de forma clara, quais os reais objetivos para o tratamento daqueles dados obtidos. E, ainda, que isso seja devidamente documentado e informado para os titulares (por meio de avisos de privacidade, por exemplo), cumprindo, assim, com o dever de transparência sobre o que será feito com as informações.

Como demonstrado, o princípio da finalidade tem por objetivo assegurar ao titular a garantia de que seus dados não poderão ser utilizados para qualquer viés ao não ser aquele em que consentiu, ou seja, seus dados serão tratados unicamente para os propósitos previamente autorizados, sendo vedada qualquer utilização posterior que não possua o mesmo objetivo inicial (Oliveira; Ferreira; Pires, 2021, p. 4).

Ainda no que se refere a finalidade, cumpre mencionar que a sua violação de tratamento de dados se sujeitará às sanções estabelecidas no artigo 52 da LGPD. Tal artigo se refere às penalidades aplicadas pela Agência Nacional de Proteção de Dados (ANPD).

Nesse contexto, faz-se necessário esclarecer que a ANPD começou a atuar em 2021, e possui a clara função de regulamentar a lei, especialmente no que tange a

aplicação de sanções em caso de descumprimento das normas por parte dos agentes de tratamento (Vilela; Giolo Júnior, 2023, p. 649).

Além disso, destaca-se o princípio da adequação, sendo considerado um complemento ao princípio da finalidade, e previsto no artigo 6º, inciso II da LGPD. Nesse sentido, cumpre mencionar que a adequação se refere à compatibilidade entre a realização da coleta de dados e a finalidade inicialmente estabelecida (Oliveira; Ferreira; Pires, 2021, p. 5).

Bons exemplos desse princípio são fornecidos por André Paris (2022, pág. 35):

Ex: se a organização possui como modelo de negócio a venda de produtos por meio de *e-commerce*, muito provavelmente a obrigação de se obter um dado relativo à saúde será incompatível e, portanto, injustificável.

Outro exemplo é o caso de uma farmácia que informa ao seu cliente que precisa de determinadas informações para lhe fornecer descontos, quando na verdade também utiliza tais dados para traçar o perfil do consumo do titular e compartilhá-lo com terceiros.

Dessa forma, a adequação se preocupa em garantir que o procedimento de coleta de dados esteja em harmonia com a finalidade pretendida, motivo pelo qual, é vedado o tratamento que não possua relação com a finalidade pré-estabelecida, bem como informada ao consumidor.

No que tange às microempresas e empresas de pequeno porte, resta claro que tal princípio é verificado na ocasião em que as empresas deverão limitar a utilização desses dados somente no que se refere aos propósitos já estabelecidos, sob pena de aplicação das sanções previstas no artigo 52 da LGPD.

Outro princípio que merece destaque é o da necessidade, que está estabelecido no artigo 6º, inciso III da LGPD e possui extrema conexão aos dois princípios supramencionados.

Inicialmente, cumpre mencionar que o princípio da necessidade se refere ao tratamento ser restrito ao uso mínimo dos dados pessoais para a realização da finalidade previamente informada ao titular. Ou seja, a coleta deve ocorrer de forma cautelosa e direcionada, evitando excessos e reunindo apenas o que se mostra relevante ao fim pretendido (Oliveira; Ferreira; Pires, 2021, p. 5).

Dessa forma, somente devem ser coletados os dados necessários para atingir a finalidade pré-estabelecida e devidamente comunicada ao titular. Além disso, faz-se necessário esclarecer que a LGPD estabelece esse princípio visando diminuir a

concentração de dados pessoais nas mãos das organizações. Nesse sentido, nos informa André Paris (2022, pág. 36):

Assim, é recomendável revisar periodicamente suas atividades de tratamento para verificar se os respectivos dados pessoais ainda são relevantes e adequados para atingir as suas finalidades, bem como excluir tudo aquilo que não for mais necessário; Afinal, quanto maior o número de dados armazenados, maior também é a chance de ocorrerem invasões e ataques criminosos, provocando danos muitas vezes imensuráveis para as próprias organizações, além de obviamente para os respectivos titulares dos dados pessoais comprometidos.

Ademais, o artigo 6º da LGPD estabelece ainda outros princípios que se fazem presentes na proteção dos dados pessoais, especialmente no que se refere ao livre acesso, qualidade dos dados, segurança, prevenção, não discriminação, e por fim, responsabilidade e prestação de contas.

Em última análise, é necessário mencionar que a transparência configura como um dos principais princípios da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), sendo, inclusive, aquele que apresenta grande aplicabilidade prática, bem como conexão com os demais princípios supracitados. Esclarece-se que tal princípio será explorado de forma mais detalhada no capítulo seguinte, dedicado especificamente ao estudo da transparência no âmbito do compliance das organizações.

#### 1.4 EXIGÊNCIAS LEGAIS DA LGPD PARA AS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE

Inicialmente, faz-se necessário esclarecer o conceito de microempresas e de empresas de pequeno porte de acordo com a Lei 123/2006:

[...]

Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

- I - no caso da **microempresa**, aufera, em cada ano-calendário, **receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais)**; e
- II - no caso de **empresa de pequeno porte**, aufera, em cada ano-calendário,

**receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais).**

§ 1º Considera-se receita bruta, para fins do disposto no *caput*, o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados, o resultado nas operações em conta alheia e as demais receitas da atividade ou objeto principal das microempresas ou das empresas de pequeno porte, não incluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos (Grifou-se).

[...]

Portanto, resta claro que o propósito central desta norma consiste em promover o fortalecimento e a competitividade das micro e pequenas empresas, de modo a incentivar a criação de empregos, a inclusão social e o desenvolvimento econômico do país (Sebrae, 2007).

A partir da compreensão dos enquadramentos apresentados, passa-se à análise acerca da forma como as microempresas devem proceder para assegurar a proteção dos dados pessoais.

Nesse sentido, ressalta-se que a Resolução CD/ANPD número 2, de 27 de janeiro de 2022, representa um marco importante na regulamentação da LGPD para microempresas e empresas de pequeno porte. Editada com fundamento no art. 55-J, inciso XVIII, da própria LGPD, o qual estabelece que:

[...]

**Art. 55-J.** Compete à ANPD: [...]

**XVIII** - editar normas, orientações e procedimentos simplificados e diferenciados, inclusive quanto aos prazos, para que microempresas e empresas de pequeno porte, bem como iniciativas empresariais de caráter incremental ou disruptivo que se autodeclarem startups ou empresas de inovação, possam adequar-se a esta Lei.

[...]

Portanto, destaca-se que o objetivo central da resolução é permitir que microempresas, empresas de pequeno porte, assim como startups possam se adequar às exigências da LGPD de maneira proporcional à sua capacidade técnica e financeira. Ou seja, institui um regime jurídico diferenciado, e não uma isenção total (Conselho Diretor da ANPD, 2022). Nesse sentido, nos ensinam Joel Ricardo Ribeiro de Chaves e Jorge Shiguemitsu Fujita (2023, p. 206):

Define-se na Resolução que as microempresas e empresas de pequeno porte são a sociedade empresária, sociedade simples, sociedade limitada unipessoal, e o empresário individual, incluído o microempreendedor individual, nos termos de suas respectivas previsões legais constantes do ordenamento jurídico, bem como que as startups são as organizações empresariais ou societárias, nascentes ou em operação recente, cuja atuação caracteriza-se pela inovação aplicada a modelo de negócios ou a produtos ou serviços ofertados, nos termos da Lei Complementar número 182, de 1º de junho de 2021.

Cumprе ressaltar, contudo, que a análise acerca da Resolução será aprofundada em capítulo posterior, ocasião em que serão examinados de forma detalhada os dispositivos que compõem o regime jurídico diferenciado instituído pela norma, bem como suas implicações práticas na aplicação da Lei Geral de Proteção de Dados às microempresas e empresas de pequeno porte. Nesse momento, limita-se a destacar sua relevância como instrumento utilizado para compatibilizar as exigências legais da LGPD com a realidade estrutural e financeira desses empreendimentos.

## 2 O COMPLIANCE COMO MECANISMO DE GOVERNANÇA CORPORATIVA E EFETIVAÇÃO DA LGPD

### 2.1 PAPEL DO COMPLIANCE NA GESTÃO DE RISCOS EMPRESARIAIS

Conforme abordado no capítulo anterior, a transparência é um requisito fundamental para a devida proteção de dados pessoais, na medida em que é entendida como um elemento essencial para a boa governança e integridade pública e privada. Nesse sentido, faz-se necessário compreender qual é a importância da implementação do *compliance* nas empresas, especialmente no que tange aos riscos empresariais.

De acordo com Mario Schapiro (2019, p. 29):

o compliance concorrencial pode ser entendido como um dispositivo capaz de permitir uma regulação cooperativa entre autoridades públicas e agentes privados. Em complementação a uma disciplina antitruste assentada na detecção dos desvios e na provisão das respostas punitivas, a disseminação de códigos corporativos pode permitir a adoção de procedimentos de autocontrole adotados pelas empresas.

Do mesmo modo, é importante mencionar que o conceito de *compliance* surgiu como resposta à necessidade de conformidade legal e ética nas organizações, estruturando-se a partir de marcos normativos internacionais. O movimento teve início nos Estados Unidos, com a atuação da *Securities and Exchange Commission* (SEC) nos anos 1960, exigindo controles internos e a presença de *compliance officers* no mercado financeiro. Nesse mesmo sentido, a consolidação legislativa ocorreu com a *Foreign Corrupt Practices Act* (FCPA), em 1977, que coibiu o pagamento de propinas a agentes públicos estrangeiros e reforçou a transparência corporativa. (Assi, 2018, p. 21).

Ainda sob essa perspectiva, faz-se necessário mencionar sobre o caso Enron, que ficou amplamente reconhecido como um marco na consolidação do *compliance*. Trata-se de uma empresa, criada em 1985 a partir da fusão de duas companhias do setor de óleo e gás, que entre 1996 e 2001, chegou a ser considerada pela revista Fortune a empresa mais inovadora dos Estados Unidos (Gonsales, 2016, p. 2). No entanto, essa imagem de sucesso ocultava uma ampla fraude contábil, senão vejamos:

[...] os dirigentes da Enron conseguiram, no início da década de 1990, que fiscais federais liberassem a empresa para usar um modelo contábil conhecido

como mark to market, que permite a inserção no balanço de receitas futuras projetadas para contratos de longo prazo pelo que seria o seu valor naquele momento. Isso deu à empresa condições legais para agregar um incrível volume de receitas nos seus resultados. Esses números extraordinários serviram de base para investimentos e aquisições diversas, além de inflar o valor de mercado da companhia. Com o balanço apresentando lucros também inflados pela operação, os executivos recebiam bônus de milhões de dólares. O detalhe é que o dinheiro entrava no balanço, mas não no caixa da companhia. Por isso, a Enron não recolhia os tributos sobre essas receitas, o que tornava a situação contábil real da empresa um caos (Gonsales, 2016, p. 2).

Conforme destaca Gonsales (2016, pp. 2-3), o impacto do caso foi devastador para o mercado financeiro norte-americano, revelando graves falhas de governança e de fiscalização. Portanto, o episódio abalou a confiança dos investidores e evidenciou a necessidade de mecanismos mais eficazes de controle e transparência corporativa, uma vez que percebeu-se que a simples aprovação das contas por uma auditoria não era mais suficiente para garantir a integridade das informações financeiras (Gonsales, 2016, p. 4).

Como resposta à crise, foi promulgada, em 2002, a Lei *Sarbanes–Oxley* (SOX), que representou uma profunda transformação nos modelos de governança e responsabilidade corporativa, impondo novas obrigações às empresas de capital aberto e seus dirigentes, na medida em que passou-se a exigir maior atenção e transparência na condução das atividades empresariais, dando origem ao que se conhece hoje como *compliance* corporativo (Gonsales, 2016, p. 4).

Ademais, no Brasil, a institucionalização do *compliance* teve como marco a Lei n. 9.613/1998, que tratou sobre a lavagem de dinheiro e criou o Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF), bem como a Resolução CMN número 2.554/1998, que determinou a implantação de sistemas de controle interno (Assi, 2018, p. 21).

O fortalecimento do instituto se consolidou com a Lei n. 12.846/2013 (Lei Anticorrupção) e o Decreto número 8.420/2015, que regulamentou sua aplicação, introduzindo a responsabilização objetiva das pessoas jurídicas e tornando o *compliance* um instrumento jurídico de integridade e prevenção à corrupção (Assi, 2018, p. 21).

A partir disso, resta claro que a criação do instituto denominado de *compliance* está intrinsecamente ligada à evolução legislativa, especialmente às normas voltadas ao combate à corrupção. No entanto, faz-se necessário esclarecer que, atualmente, o

*compliance* é compreendido como uma entidade muito mais abrangente, na medida em que é considerado um programa pertencente ao plano de integridade. Inclusive, o autor Marcelo Zenkner sugeriu que a Lei Anticorrupção utilize a nomenclatura “Lei de Integridade das Pessoas Jurídicas” a fim de que fossem fielmente retratados os objetivos e valores nela preconizados (Zenkner, 2023, p. 76).

Dessa forma, apesar de sua origem ter contato direto somente com a ideia de prevenir e evitar a corrupção dentro de empresas públicas ou privadas, seu conceito foi ampliado no contexto contemporâneo, passando a ser entendido como uma ferramenta de adequação às regras.

Gonsales (2016, p. 6) ressalta, ainda, que o *compliance* não se restringe ao combate à corrupção, mas também à prevenção de fraudes de toda natureza, tendo como base a confiabilidade e a credibilidade dos mercados. Assim, o *compliance* consolida-se como pilar essencial para assegurar a segurança jurídica e a sobrevivência do próprio sistema empresarial, garantindo que as organizações atuem de acordo com as regras do jogo.

Portanto, faz-se necessário compreender que o *compliance* é um instrumento essencial de governança corporativa, na medida em que uma boa governança pressupõem uma gestão eficiente, dotada de mecanismos capazes de prevenir conflitos de interesses e preservar a integridade nas relações empresariais (Zenkner, 2019, p. 366).

A governança corporativa, por sua vez, deve ser compreendida como o conjunto de práticas e diretrizes destinadas a garantir que os objetivos traçados pelos gestores sejam legítimos e que os meios utilizados para alcançá-los sejam apropriados e éticos (Zenkner, 2019, p. 364).

Nesse sentido, Marcelo Zenkner (2019, p. 358) entende que a utilização de princípios da governança corporativa, auxilia as empresas a se manterem estáveis e competitivas no mercado:

A governança corporativa, assim, é fator de sustentabilidade empresarial, pois, sem essas práticas, uma empresa jamais conseguirá garantir a perenidade de seus negócios. Tradicionalmente, a governança corporativa está baseada em iniciativas individuais e isoladas das empresas, com a implementação de programas de compliance, os quais, para serem efetivos e proporcionarem os benefícios previstos no inciso VIII do art. 7º da Lei número 12.846/2013,

precisam observar, no mínimo, os requisitos indicados nos incisos do art. 42 do Decreto Federal número 8.420/2015.

Ou seja, o programa de compliance representa uma clara vantagem competitiva no mundo empresarial, bem como possuem diversos privilégios negociais, o que demonstra de forma clara a importância de sua implementação.

No que se refere às vantagens competitivas, Marcelo Zenkner (2019, p. 371) nos ensina:

Diversas empresas, atualmente, condicionam a contratação de terceiros que irão representá-las perante a Administração Pública à existência de um programa de compliance em pleno funcionamento. Isso porque a empresa contratante, como já demonstrado, pode ser responsabilizada por ato de terceiros que agem em seu nome, ainda que ela não tenha determinado ou sequer tenha conhecimento daquela atividade. Assim, para efeito de contratação, empresas que não possuem um programa de compliance efetivamente implementado têm sido evitadas, pois, em um ambiente negocial, não vale a pena expor a reputação da organização, construída ao longo de anos, a um risco dessa envergadura.

Dessa forma, faz-se necessário compreender que a recusa em contratar parceiros sem programas de *compliance* demonstra uma busca por relações comerciais pautadas na transparência e na integridade, evitando a exposição da imagem institucional a danos potencialmente irreversíveis, demonstrando de forma clara que o compliance se tornou um elemento estratégico para a proteção da reputação e da sustentabilidade das organizações no ambiente corporativo atual (Zenkner, 2019, p. 371).

Além disso, no que se refere aos privilégios negociais, Marcelo Zenkner (2019, p. 371) nos informa:

Além disso, um sistema de compliance robusto proporciona às empresas acesso preferencial ao mercado de capitais a custos muito menores, eis que, quanto menor for a exposição da empresa a riscos, menores serão os juros cobrados por qualquer instituição financeira. Se obtém financiamento por condições mais favoráveis, a empresa poderá oferecer, no mercado, produtos e serviços a preços mais baixos do que seus competidores.

Ainda sob essa perspectiva, faz-se necessário mencionar que ao possuir um sistema de *compliance*, o procedimento de alienação de uma empresa se faz de forma muito mais segura. Isso porque, o adquirente não será surpreendido com um prejuízo gerado por uma sucessão de passivos pendentes, no qual não possuía conhecimento ao realizar a compra, uma vez que o sistema de *compliance* possui o objetivo de gerar

grande transparência às organizações internas de uma empresa (Zenkner, 2019, p. 372).

Dessa forma, resta claro que a implementação do programa de *compliance* em uma empresa se faz necessário, não somente pelas vantagens e privilégios supramencionados, como também pela implementação de uma governança corporativa, marcada pelo alinhamento dos objetivos estratégicos de uma empresa.

## 2.2 COMO O COMPLIANCE PODE AUXILIAR NA PROTEÇÃO DOS DADOS PESSOAIS PELAS EMPRESAS

A partir da análise do conceito de do instituto *compliance*, bem como a sua importância no mundo empresarial, faz-se necessário analisarmos a sua relevância no tocante à proteção de dados pessoais.

Isso porque, a coleta e o tratamento de informações pessoais tornaram-se práticas constantes na sociedade hodierna, exigindo mecanismos de controle que assegurem o respeito à privacidade dos titulares, assim nos ensinam Thais Aline Mazetto Corazza e Gustavo Noronha de Ávila (2022, pp. 263-264).

O artigo 5º, X, da Constituição da República prevê que são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. Também o novo Código Civil (Lei 10.406/02) tratou dos direitos da personalidade nos artigos 11 a 21, destinando todo um Capítulo ao tema. Assim é que o artigo 21 dispõe que “A vida privada da pessoa natural é inviolável e o juiz, a requerimento do interessado, adotará as providências necessárias para impedir ou fazer cessar ato contrário a esta norma” (BRASIL, 2002). Segundo Celso Ribeiro Bastos (1989, p. 63) consiste o direito à privacidade na faculdade que tem cada indivíduo de obstar a intromissão de estranhos na sua vida privada e familiar, assim como de impedir-lhes acesso a informações sobre a privacidade de cada um e também impedir que sejam divulgadas informações sobre esta área da manifestação existencial do ser humano. Portanto, é o direito que a pessoa possui de resguardar-se dos sentidos alheios, principalmente da vista e ouvidos dos outros. Em suma, é o direito de estar só.

Nesse sentido, resta claro que as empresas são responsáveis pelo tratamento dos dados pessoais, devendo, inclusive, demonstrar ao consumidor, o motivo pelo qual aquela informação está sendo coletada, como ela será usada e de que forma ela será armazenada e protegida.

Portanto, faz-se necessário esclarecer sobre a existência de uma função social para as empresas. Segundo Marcelo Zenkner (2023, p. 59):

Acontece que as ações das empresas têm impactos significativos na vida de qualquer pessoa, não apenas pelos produtos e serviços que oferecem ou pelos empregos e oportunidades que criam, mas também pelas condições de trabalho, pelo respeito aos direitos humanos, pela preservação do meio ambiente, etc. Assim, diante dos grandes desafios sociais e climáticos que precisam ser imediatamente enfrentados, as empresas não podem mais permanecer na condição de meras espectadoras.

Ademais, segundo a Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico, empresas transparentes garantem a participação significativa de todas as partes interessadas na elaboração de políticas e na condução de suas atividades, reforçando a confiança social e criando um ambiente mais atrativo para investimentos (Zenkner, 2023, p. 75).

Além disso, a chamada Lei de Integridade das Pessoas Jurídicas (Lei número 12.846/2013) já havia inaugurado um sistema regulatório que responsabiliza as empresas por práticas lesivas à ordem pública e aos compromissos internacionais do Brasil (Zenkner, 2023, pp. 76-77). Esse movimento aproxima-se da lógica da LGPD, que igualmente demanda programas de integridade voltados à proteção de dados, capazes de prevenir riscos e demonstrar boa-fé na condução das atividades empresariais.

Assim, transparência e função social constituem elementos complementares para a efetiva proteção de dados, conforme prevê a LGPD, por meio da implementação de um efetivo *compliance*. Nesse sentido, destaca-se que a observância desses pilares reforça a legitimidade das empresas perante a sociedade e cumpre a exigência constitucional de que a atividade econômica esteja subordinada aos valores sociais do trabalho, da livre iniciativa e da dignidade da pessoa humana (Zenkner, 2023, p. 71).

Ainda sob essa perspectiva, faz-se necessário destacar quais devem ser os procedimentos seguidos pelas empresas para que os dados pessoais por elas coletados sejam armazenados de forma correta. Essa prática, por sua vez, deve estar expressamente prevista no programa de *compliance*, de modo a assegurar a transparência nas atividades exercidas pelas empresas. Nesse sentido, nos ensina André Paris (2022, pág. 76):

Da mesma forma, a companhia deve considerar se os stakeholders do negócio (clientes, investidores, acionistas, parceiros comerciais, autoridades reguladoras etc.) não possuem exigências relacionadas ao cuidado da organização com os dados pessoais sob sua responsabilidade ainda maior que aquelas obrigações previstas nas legislações (nacionais ou internacionais) e demais regulações pertinentes. Para compreender a abrangência que seu programa de privacidade precisará ter, a companhia deve, primeiro, identificar (ainda que não tão detalhadamente neste momento) quais dados pessoais estão envolvidos em suas operações de tratamento (coleta, acesso, classificação, análise, armazenamento, compartilhamento, eliminação etc.).

Dessa forma, as empresas precisam inicialmente identificar dentre as informações utilizadas de terceiros em suas atividades desenvolvidas, quais são aquelas referentes a dados sensíveis (Paris, 2022, p. 76). Isso porque, o tratamento desses dados será realizado de forma diferente, devendo tal informação constar no sistema de *compliance*, efetivando a transparência e assegurando a conformidade com as normas previstas na LGPD.

Ademais, as companhias precisam se preocupar sobre quais são as fontes de coleta dos dados pessoais, ou seja, é necessário estabelecer quais são as atividades na qual a coleta desses dados pessoais são realizadas. Nessa mesma perspectiva, as empresas devem identificar como, quando, onde e porque esses dados são armazenados (Paris, 2022, p. 78).

Além disso, importante mencionar que, dependendo da amplitude de atuação da empresa no cenário mundial, diferentes são as Leis, bem como as entidades controladoras que farão as exigências no tratamento de dados pessoais (Paris, 2022, p. 76).

Portanto, necessário compreender que para que seja possível uma excelente implementação das normas previstas na LGPD no *compliance* de cada empresa, faz-se necessário a criação de uma estrutura de transparência interna, responsável pela fiscalização e criação de mecanismos capazes de gerar a proteção dos dados pessoais armazenados. Nesse sentido é também o entendimento de André Paris (2022, pág. 82):

O primeiro passo para a estruturação da função de privacidade é verificar onde ela estará locada dentro da estrutura organizacional da empresa. As melhores práticas sobre o tema recomendam que sua posição ideal esteja em localização semelhante a que a função de compliance ocupa nas organizações (de forma a preservar a autonomia e a independência de suas atividades). Portanto, é aconselhável que a função de privacidade seja um setor independente, com fonte de recurso própria e que esteja situada na estrutura da empresa de maneira a se reportar diretamente à diretoria executiva e/ou ao conselho de administração da companhia.

Ainda sob essa perspectiva, ressalta-se que a organização interna de uma empresa deve levar em consideração a complexidade dos dados coletados, bem como a quantidade e a sensibilidade. Isso porque, o tratamento de cada operação será realizado de forma diferente, devendo, inclusive, possuir setores diferentes para cada hipótese. (Paris, 2022, p. 83).

Dessa forma, resta claro que o programa de *compliance* deve ser estruturado de forma a demonstrar as atividades voltadas à proteção de dados pessoais, garantindo que todas as etapas do tratamento estejam em conformidade com a LGPD, e consequentemente, gere uma transparência institucional, especialmente no que se refere às vantagens e privilégios, mas também a confiança dos titulares dos dados coletados.

### **3 AS DIFICULDADES DE IMPLEMENTAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA LGPD NO COMPLIANCE DE MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE, SOB A ANÁLISE DE CASOS CONCRETOS**

#### **3.1 EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA AS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE**

Retomando o tema anteriormente abordado no primeiro capítulo, importa, neste momento, aprofundar a análise acerca da aplicação da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) às microempresas e empresas de pequeno porte, com especial atenção às disposições trazidas pela Resolução CD/ANPD número 2, de 27 de janeiro de 2022. Busca-se, assim, examinar de forma detalhada as medidas de flexibilização e os mecanismos de adequação instituídos pela Agência Nacional de Proteção de Dados, os quais visam compatibilizar as exigências legais da LGPD com a realidade técnica enfrentada pelas microempresas.

Inicialmente, ressalta-se que o regulamento estrutura-se na flexibilização procedural e documental, bem como na adequação proporcional de medidas técnicas e organizacionais. No que tange à flexibilização procedural e documental, a ANPD admite registros simplificados das operações de tratamento, permitindo que as empresas mantenham documentação reduzida, desde que suficiente para demonstrar a conformidade com a LGPD. Ou seja, é permitida a adoção de políticas de segurança e de privacidade simplificadas, adaptadas à escala e complexidade das operações realizadas (Conselho Diretor da ANPD, 2022).

Importante mencionar ainda que, a resolução prevê que os prazos para atendimento das solicitações dos titulares e para comunicação de incidentes de segurança sejam contados em dobro, assegurando tempo hábil para a resposta por parte de estruturas empresariais reduzidas (Conselho Diretor da ANPD, 2022), assim como estabelece Joel Ricardo Ribeiro de Chaves e Jorge Shiguemitsu Fujita (2023, p. 2011):

Quanto ao prazo, no entanto, o fornecimento imediato da declaração simplificada de confirmação de existência ou o acesso a dados pessoais de que trata o artigo 19, inciso I, da Lei deixa de ser obrigatório, tendo em vista que o agente de tratamento de pequeno porte passa a ter o prazo de quinze dias, contados da data do requerimento do titular, para o cumprimento dessa obrigação. Para o fornecimento de declaração clara e completa, que indique a

origem dos dados, a inexistência de registro, os critérios utilizados e a finalidade do tratamento, observados os segredos comercial e industrial, prevista no art. 19, II, da Lei, o prazo passa a ser em dobro ao previsto - trinta dias.

Outro ponto de relevância é a dispensa da obrigatoriedade de designação de encarregado pelo tratamento de dados pessoais (*Data Protection Officer* - DPO), na medida em que a Resolução supramencionada estabelece que os agentes de pequeno porte “não são obrigados a indicar encarregado”, conforme previsto no art. 41 da LGPD, mas recomenda que mantenham canal de comunicação com os titulares para o exercício de seus direitos (Conselho Diretor da ANPD, 2022). Essa medida evidencia a busca por proporcionalidade na atividade exercida pelas microempresas e as empresas de pequeno porte, ao reduzir custos e formalidades, no entanto, preserva a necessidade de transparência e resposta às demandas dos titulares.

Além disso, faz-se necessário mencionar que a resolução também impõe limites a esta flexibilização, na medida em que são excluídos aqueles que ultrapassem os limites de receita previstos, bem como os que integrem grupos econômicos cuja receita global exceda os limites aplicáveis, e por fim os agentes que realizam tratamentos de alto risco, como aqueles que envolvem dados sensíveis em larga escala ou afetem direitos fundamentais de grupos vulneráveis, razão pela qual, não podem se beneficiar integralmente do regime simplificado. Portanto, a ANPD se reserva o direito de determinar, caso a caso, a aplicação integral das obrigações previstas na LGPD, sempre que identificar risco relevante à privacidade dos titulares (Conselho Diretor da ANPD, 2022).

Em suma, observa-se que a Resolução CD/ANPD número 2/2022 concretiza o princípio da proporcionalidade administrativa e contribui para a efetividade regulatória da LGPD. Isso porque, ao adequar as obrigações à capacidade econômica e técnica das micro e pequenas empresas, a norma possui como objetivo a adesão à cultura de proteção de dados, evitando que a conformidade legal crie um obstáculo à atividade empresarial.

### 3.2 REALIDADE DAS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE FRENTE ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS: UMA ANÁLISE PRÁTICA

A partir da análise da Resolução CD/ANPD número 2, de 27 de janeiro de 2022, passa-se a examinar de que forma as microempresas e empresas de pequeno porte têm atuado diante das novas exigências legais.

Nesse sentido, faz-se necessário mencionar que, de acordo com a notícia “Descumprir a Lei Geral de Proteção de Dados pode gerar punições a partir deste domingo” disponível no site G1, as empresas que desrespeitarem a LGPD podem ser multadas, pela Agência Nacional de proteção de dados, em até R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) por infração (Feitosa Júnior, 2021).

Ademais, ratifica-se que a Agência Nacional de Proteção de Dados (ANPD) é o agente regulador da LGPD, ou seja, é o órgão da administração pública federal responsável por zelar pela proteção dos dados pessoais e por fiscalizar o cumprimento da LGPD no Brasil. Esse órgão está diretamente ligado com a importância das empresas em seguirem com o que está previsto na lei, para não sofrerem possíveis sanções. (Sarlet; Rodriguez, 2022, pp. 240-241).

Além disso, o controle das atividades que envolvem dados pessoais pode ser feito pela ANPD, mas também podem ser garantidos pelo órgão de defesa do consumidor e em caso de comprovar a existência de prejuízo sofrido pela outra parte, há o direito a indenização que deverá ser julgado e determinado pelo judiciário. (Sarlet; Rodriguez, 2022, pp. 240-241).

Diante disso, resta claro a importância das empresas se enquadrarem às normas da LGPD, com a finalidade de garantir os direitos aos seus clientes e em segundo plano, conseqüentemente, se protegerem quanto às possíveis punições aplicadas pelo descumprimento da lei pelos agentes nacionais.

Nesse sentido, destaca-se que a Agência Nacional de Proteção de Dados (ANPD) aplicou, pela primeira vez em 2023, uma sanção administrativa por descumprimento da LGPD a uma microempresa, a Telekall Infoservice. A fiscalização identificou que a empresa realizou o tratamento irregular de dados pessoais, ao oferecer uma lista de contatos de *WhatsApp*<sup>1</sup> de eleitores para fins de divulgação de

---

<sup>1</sup> Disponível em: <https://whatsapp.com>. Acesso em: 5 nov. 2025.

material de campanha eleitoral no município de Ubatuba, São Paulo, em 2020 (Agência Nacional de Proteção de Dados, 2023).

Diante dessas irregularidades, a ANPD aplicou multa simples relativa à violação do artigo 7º da LGPD, pelo tratamento de dados sem o devido respaldo legal, e advertência pela ausência de encarregado de proteção de dados, conforme exige o artigo 41 da Lei. Considerando que a Telekall Infoservice se enquadra como microempresa, o valor da multa foi limitado a 2% do faturamento bruto da empresa, totalizando R\$ 14.400,00 (quatorze mil e quatrocentos reais) (ANPD, 2023).

Portanto, o caso evidencia que, mesmo microempresas ou empresas de pequeno porte, que podem se beneficiar de procedimentos simplificados previstos na Resolução CD/ANPD número 2, de 27 de janeiro de 2022, estão integralmente sujeitas às normas da LGPD e às sanções administrativas aplicadas pela ANPD (ANPD, 2023).

Dessa forma, resta claro a importância de as empresas manterem suas atividades em conformidade com as normas previstas na LGPD, de modo a evitar eventuais sanções decorrentes de falhas na proteção ou vazamento de dados pessoais, assim como exemplificado no caso supracitado.

No entanto, faz-se necessário mencionar que, apesar das exigências legais e das penalidades previstas, a realidade brasileira hodierna ainda demonstra significativa dificuldade na efetiva implementação da LGPD. Isso porque, de acordo com uma pesquisa realizada pela *Alvarez & Marsal, HLFMap, Privacy Tools, Serur Advogados*, em que estudaram o nível de desenvolvimento das empresas brasileiras em sua adequação à LGPD, das 366 empresas entrevistadas (em diferentes estágios de crescimento e de setores diversos), apenas 9,8% consideram já ter atendido de 81% a 100% dos requisitos legais.

Ademais, faz-se necessário demonstrar o quanto a divulgação de dados de forma indevida, inclusive em situações que acontecem constantemente na sociedade. A farmácia é um exemplo claro de como uma pessoa jurídica é capaz de controlar os dados dos seus clientes, e além disso, verificar que esses dados têm um alto valor para divulgação. De acordo com um estudo feito pelo ANPD, é possível analisar que:

O Programa Farmácia Popular do Brasil é também um tipo de PBM, gerenciado pela esfera pública, por meio de políticas de priorização de descontos e de público-alvo. O governo federal mantém um cadastro de beneficiários, de

acordo com critérios próprios e previstos em lei. Há a “Rede Própria”, por meio da qual o Ministério da Saúde, prefeituras municipais e governos estaduais dispensam medicamentos gratuitamente.

Diante de tal afirmativa, conclui-se que os dados são informações de grande importância para as empresas, especialmente para o setor farmacêutico, e essas informações ao serem divulgadas podem gerar uma sanção por parte dos órgãos que controlam e protegem os dados pessoais. Além de gerarem inúmeras consequências negativas às vítimas dos dados divulgados, como o aumento em despesas com medicamentos não fornecidos de forma gratuita.

### 3.3 PROPOSTA DE SOLUÇÃO COM BASE NA MATRIZ SWOT

Conforme já exposto anteriormente, existe uma relevância para as empresas e os consumidores estarem com seus direitos e deveres adequados à LGPD, entretanto, faz-se necessário analisar quais são as dificuldades e obstáculos que os impedem.

De acordo com o artigo “Principais desafios das empresas na jornada de adequação à LGPD” das autoras Paola Luongo Lorenzetti e Heloísa Helena de Paula Cunha, faz-se necessário destacar que os principais motivos que dificultam a implementação das regras previstas na LGPD no *compliance* das empresas são a escassez de recursos financeiros e de informação (Lorenzetti; Cunha, 2022).

Sendo assim, implementar as normas estabelecidas pela LGPD nas microempresas e empresas de pequeno porte geram gastos com investimento em cursos, consultorias especializadas, treinamentos, implementação de plataformas e sistemas (Legale Educacional, 2025). Porém, tais gastos deveriam ser traduzidos para investimentos, visto que, assim como já citado, a adequação à LGPD gera benefícios às empresas, como não sofrer penalização pelos agentes fiscais, possuir uma melhor reputação diante as outras marcas no mercado, além de criar uma satisfação maior diante seus clientes.

Além disso, a falta de informação a respeito dessa lei gera desafios para as empresas ao se adequarem, na medida em que precisam de profissionais qualificados para conseguirem adaptar as atividades executadas pela empresa com a proteção dos

dados de seus clientes. Inclusive, importante mencionar que, segundo a Legale Educacional (2025), muitos empreendedores ainda desconhecem os requisitos da LGPD, o que reforça a necessidade de contar com profissionais especializados, como consultores em proteção de dados, advogados especializados em privacidade e compliance, capazes de orientar a implementação de procedimentos e sistemas que garantam a conformidade legal e, conseqüentemente, a proteção efetiva dos dados pessoais.

Portanto, faz-se necessário a análise de uma possível solução de forma a auxiliar as microempresas e empresas de pequeno porte na implementação da LGPD em seu *compliance*. Nesse sentido, ressalta-se que um instrumento interessante a ser utilizado é a Matriz Swot, sendo implementada para a realização de planejamentos estratégicos (Ferreira; Malheiros, 2016, p. 132).

Nesse sentido, destaca-se que cada letra da palavra swot representa um aspecto diferente que faz parte do conceito geral, assim como estabelecem Patricia Itala Ferreira e Gustavo Malheiros (216, p. 132):

- Strengths (forças): vantagens internas da organização em relação às concorrentes.** Exemplos: qualidade do produto, bom serviço ao cliente, solidez financeira, entre outros. Para uma autoavaliação, considere que suas forças são seus diferenciais diante de seus concorrentes;
- Weaknesses (fraquezas): desvantagens internas da organização em relação aos concorrentes,** como, por exemplo: alto custo de produção, instalações inadequadas, alto turnover (rotatividade de pessoas) e ausência de uma área de Gestão de Pessoas. Para sua autoavaliação, considere suas fraquezas como os itens que fazem com que seus concorrentes sejam melhores que você, como, por exemplo: falta de qualificação profissional, pouca experiência de trabalho e não falar inglês;
- Opportunities (oportunidades): aspectos externos positivos que podem potencializar a vantagem competitiva da empresa.** Para sua autoavaliação, as oportunidades são os aspectos do mercado que aumentam sua vantagem competitiva, como, por exemplo: aumento da demanda por profissionais com suas qualificações ou experiência;
- Threats (ameaças): aspectos externos negativos que podem colocar em risco a vantagem competitiva da empresa** (aqui, sua vantagem competitiva), como, por exemplo: aumento da quantidade de pessoas com sua formação e aumento do nível de desemprego para sua profissão (Grifou-se).

Dessa forma, a criação de um plano de negócio empresarial possui o objetivo de auxiliar as empresas a compreender a sua percepção pessoal, devendo, de certa forma, reconhecer suas ameaças e fraquezas, bem como suas forças e oportunidades, de modo a estruturar estratégias que possibilitem o crescimento da organização e a sua permanência no mercado.

Além disso, esse planejamento contribui para a tomada de decisões mais assertivas, permitindo que os gestores antecipem riscos, identifiquem oportunidades de melhoria e alinhem seus objetivos internos às demandas do ambiente externo, garantindo maior eficiência e estabilidade nas atividades empresariais.

Ressalta-se, portanto, que as microempresas e empresas de pequeno porte devem utilizar da matriz swot para estabelecer as suas forças, fraquezas, oportunidades e ameaças. Para que assim, caso a implementação da LGPD no *compliance* demonstre ser uma ameaça, deverão implementar novas estratégias para reverter essa situação.

Ainda sob essa perspectiva, faz-se necessário destacar as orientações apresentadas pela Cartilha LGPD para Agentes de Pequeno Porte, elaborada pela Comissão de Privacidade e Proteção de Dados da OAB/PE, em parceria com o Sebrae. O documento reforça que a adequação à LGPD deve ser compreendida como um processo contínuo e estratégico dentro das organizações, e não apenas como uma obrigação legal. Para tanto, recomenda-se que as microempresas e empresas de pequeno porte adotem medidas administrativas e técnicas compatíveis com sua estrutura, como a elaboração de políticas internas de segurança da informação, a capacitação de colaboradores e a manutenção de canais de comunicação eficazes com os titulares dos dados pessoais (OAB/PE, 2023).

A cartilha ressalta, ainda, que a implementação de boas práticas em proteção de dados pessoais não precisa representar altos custos financeiros, mas sim um compromisso constante com a cultura de privacidade. Tais medidas devem ser incorporadas ao planejamento estratégico das empresas, permitindo que o cumprimento da LGPD seja visto como uma oportunidade de fortalecimento institucional, de aumento da credibilidade e de melhoria da relação com clientes e parceiros (OAB/PE, 2023).

Diante do exposto, ressalta-se que ainda há a necessidade de significativas mudanças comportamentais e estruturais para que as microempresas e empresas de pequeno porte consigam implementar, de forma efetiva, as normas estabelecidas pela LGPD. Nesse contexto, destaca-se a importância de que o SEBRAE realize pesquisas voltadas à análise das principais dificuldades enfrentadas por essas organizações no processo de adequação à legislação. Por meio da coleta e divulgação de dados

genéricos, tais estudos poderiam oferecer um panorama mais claro acerca do nível de conformidade das empresas, permitindo que identifiquem suas fragilidades e promovam ajustes em seus sistemas organizacionais.

Com base nessa proposta, foi elaborado um formulário eletrônico por meio da plataforma *Google Forms*<sup>2</sup>, que poderá ser utilizado pelo Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (SEBRAE) ou por outras instituições de apoio às micro e pequenas empresas como instrumento de coleta de dados sobre o processo de adequação à LGPD. O formulário contém questões objetivas e abertas voltadas à identificação do grau de conhecimento dos empresários sobre a lei, das medidas já adotadas e das principais dificuldades enfrentadas na implementação de políticas de proteção de dados<sup>3</sup>.

---

<sup>2</sup> Disponível em: [forms.google.com](https://forms.google.com). Acesso em: 6 nov. 2025.

<sup>3</sup> O *link* do questionário encontra-se disponível a seguir, podendo ser adaptado e aplicado conforme o público-alvo e a região de interesse da pesquisa:  
<https://docs.google.com/forms/d/1Tb5aTLDXPoW14leBN1FJTYrG-LEd5fQqvbIWNpVT084/edit>. Acesso em: 6 nov. 2025.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em suma, a presente pesquisa teve como objetivo analisar as dificuldades de implementação dos princípios previsto na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei número 13.709/2018) no compliance das microempresas e empresas de pequeno porte. Verificou-se que, embora a LGPD represente um importante avanço na proteção da privacidade e na promoção da segurança jurídica, sua efetivação ainda enfrenta diversos desafios no contexto das pequenas organizações.

A partir da análise normativa e doutrinária, observou-se que a LGPD consolidou princípios fundamentais voltados à boa-fé, à finalidade e à transparência, reafirmando a necessidade de um tratamento responsável dos dados pessoais. Contudo, a adequação às suas exigências revela-se complexa para micro e pequenas empresas, que frequentemente esbarram em limitações financeiras, ausência de pessoal qualificado e falta de conhecimento técnico sobre a legislação.

A Resolução CD/ANPD número 2, de 27 de janeiro de 2022, mostrou-se um avanço importante ao instituir um regime jurídico diferenciado, com regras simplificadas e prazos estendidos, compatibilizando as obrigações legais à realidade desses empreendimentos. Ainda assim, constatou-se que tais medidas não eliminam por completo as dificuldades enfrentadas, exigindo esforços contínuos de adaptação e conscientização quanto à importância da proteção de dados pessoais.

Conclui-se, também, que o *compliance* desempenha papel essencial na efetivação da LGPD, ao proporcionar mecanismos de controle e prevenção que reforçam a transparência e a ética nas relações empresariais. A aplicação desse instrumento permite que as organizações desenvolvam uma cultura de governança baseada na responsabilidade e na integridade, elementos indispensáveis à consolidação da confiança entre empresas e titulares de dados.

A pesquisa evidenciou que os principais obstáculos para o cumprimento da LGPD decorrem da escassez de recursos, da falta de orientação técnica e do desconhecimento sobre os procedimentos exigidos pela norma. Nesse sentido, propôs-se o uso da matriz *SWOT* como ferramenta de planejamento estratégico capaz de auxiliar as microempresas na identificação de suas forças, fraquezas, oportunidades e ameaças, contribuindo para o aprimoramento gradual da conformidade com a lei.

Dessa forma, conclui-se que a efetiva implementação dos princípios da LGPD depende não apenas de normas jurídicas, mas também da construção de uma mentalidade organizacional voltada à proteção de dados. A consolidação dessa cultura, especialmente entre as microempresas e empresas de pequeno porte, representa um passo fundamental para o fortalecimento da governança corporativa e para a concretização dos direitos fundamentais assegurados pela LGPD no cenário empresarial brasileiro.

## REFERÊNCIAS

AGÊNCIA NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS (ANPD). **ANPD aplica a primeira multa por descumprimento à LGPD**. Brasília: ANPD, 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/anpd/pt-br/assuntos/noticias/anpd-aplica-a-primeira-multa-por-descumprimento-a-lgpd>. Acesso em: 28 set. 2025.

\_\_\_\_\_. **Resolução CD/ANPD número 2, de 27 de janeiro de 2022**. Disponível em: [https://www.gov.br/anpd/pt-br/aceso-a-informacao/institucional/atos-normativos/regulamentacoes\\_anpd/resolucao-cd-anpd-no-2-de-27-de-janeiro-de-2022](https://www.gov.br/anpd/pt-br/aceso-a-informacao/institucional/atos-normativos/regulamentacoes_anpd/resolucao-cd-anpd-no-2-de-27-de-janeiro-de-2022). Acesso em: 04 out. 2025.

\_\_\_\_\_. **Agência Nacional de Proteção de Dados divulga nota técnica sobre tratamento de dados pessoais no setor farmacêutico**. GOV – BR. 16 de junho de 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/anpd/pt-br/assuntos/noticias/anpd-divulga-nota-tecnica-sobre-tratamento-de-dados-pessoais-no-setor-farmaceutico>. Acesso em: 17 out. 2025.

ASSI, Marcos. **Compliance: como implementar**. 1. ed. São Paulo: Trevisan Editora, 2018. E-book. p.21. ISBN 9788595450356. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788595450356/>. Acesso em: 03 out. 2025.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF.

\_\_\_\_\_. Lei Complementar 123, de 14 de dezembro de 2006. **Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte**. Diário Oficial da União. Brasília, 14 dez. 2006.

\_\_\_\_\_. Lei número 13.709, de 14 de agosto de 2018. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD)**. Brasília, DF: Presidência da República, [2020]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm). Acesso em: 04 agost. 2025.

CHAVES, Joel Ricardo Ribeiro de; FUJITA, Jorge Shiguemitsu. **Proteção de dados pessoais e startups: uma visão do contexto brasileiro**. Prisma Jurídico, [S. l.], v. 22, n. 2, p. 196–216, 2023. DOI: 10.5585/2023.22454. Disponível em: <https://periodicos.uninove.br/prisma/article/view/22454>. Acesso em: 02 out. 2025.

CORAZZA, T. A. M.; ÁVILA, G. N. de. A proteção de dados do banco de perfil genético criminal: privacidade e liberdade versus segurança pública. **Revista de Direitos e Garantias Fundamentais**, [S. l.], v. 23, n. 2, p. 243–282, 2022. DOI: 10.18759/rdgf.v23i2.1906. Disponível em: <https://sisbib.emnuvens.com.br/direitosegarantias/article/view/1906>. Acesso em: 10 out. 2025.

FEITOSA JUNIOR, Alessandro. **Descumprir a Lei Geral de Proteção de Dados pode gerar punições a partir deste domingo**. G1, Rio de Janeiro, 1 ago. 2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/economia/tecnologia/noticia/2021/08/01/descumprir-a-lei-geral-de-protecao-de-dados-pode-gerar-punicoes-a-partir-deste-domingo.ghtml>. Acesso em: 22 out. 2025.

FERREIRA, Patricia I.; MALHEIROS, Gustavo. **Comunicação Empresarial** - Planejamento, Aplicação e Resultados. Rio de Janeiro: Atlas, 2016. *E-book*. ISBN 9788597007268. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788597007268/>. Acesso em: 21 out. 2025.

GONSÁLES, Alessandra. **Compliance: a nova regra do jogo**. São Paulo: LEC Editora, 2016.

JOFFILY, Mariana. Direito à informação e direito à vida privada: os impasses em torno do acesso aos arquivos da ditadura militar brasileira. **Estudos Históricos**, Rio de Janeiro, v. 25, n. 49, p. 127-148, jan./jun. 2012.

LAKATOS, Eva M. **Fundamentos de Metodologia Científica**. 9. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2021. *E-book*. p.1. ISBN 9788597026580. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788597026580/>. Acesso em: 01 nov. 2025.

LEGALE EDUCACIONAL. **8 desafios na implementação da LGPD em pequenas empresas**. Legale Educacional, 10 jan. 2025. Disponível em: [https://legale.com.br/blog/8-desafios-na-implementacao-da-lgpd-em-pequenas-empresas/?utm\\_source=chatgpt.com](https://legale.com.br/blog/8-desafios-na-implementacao-da-lgpd-em-pequenas-empresas/?utm_source=chatgpt.com). Acesso em: 27 set. 2025.

LORENZETTI, Paola Luongo; Cunha, Heloísa Helena de Paula. **Principais desafios das empresas na jornada de adequação à LGPD**. Tech Compliance, 2022. Disponível em: <https://techcompliance.org/desafios-das-empresas-com-a-lgpd/>. Acesso em: 25 set. 2025.

MARTINS, Leonardo. Direitos fundamentais à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem (art. 5º, X da CF): alcance e substrato fático da norma constitucional (intervenção estatal potencialmente violadora). **Ius Gentium**, Curitiba, v. 7, n. 1, p. 105-132, jan./jun. 2016.

MEDEIROS, Niâni Guimarães Lima de. A evolução da proteção de dados no Brasil: uma análise histórica e legislativa até o advento da LGPD. **Ciências Jurídicas**, v. 25, n. 2, p. 86-91, 2024.

OAB/PE. Comissão de Privacidade e Proteção de Dados; SEBRAE/PE. **Cartilha LGPD para agentes de pequeno porte**. Recife: OAB/PE; SEBRAE/PE, 2023. Disponível em: <https://sebrae.com.br/Sebrae/Portal%20Sebrae/UFs/PE/Anexos/Comissao-de-Privacidade-e-Protecao-de-Dados-OABPE-Cartilha-LGPD-para-Agentes-de-Pequeno-Porte.pdf>. Acesso em: 28 set. 2025.

OLIVEIRA, A. C. R.; FERREIRA, H. da C.; PIRES, F. I. Princípios da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD). **Seara Jurídica**, [S. l.], v. 1, n. 19, p. 1–12, 2021. Disponível em: <https://publicacoes.unijorge.com.br/searajuridica/article/view/431>. Acesso em: 8 set. 2025.

PARIS, André Hemerly; CENTODUCATTE, Rafael Avellar. **Além da LGPD: como implementar e gerir um efetivo programa de privacidade de dados**. 1. ed. [S.l.]: Dialética, 2023. 216 p.

PEDRA, Adriano Sant’Ana. Editorial: As diversas perspectivas dos direitos fundamentais. **Revista de Direitos e Garantias Fundamentais**, Vitória, v. 18, n. 2, P. 9-12, jul./dez. 2017.

PINHEIRO, V. S.; BONNA, A. P. Sociedade da informação e direito à privacidade no Marco Civil da Internet: fundamentação filosófica do Estado de Direito. **Revista de Direitos e Garantias Fundamentais**, [S. l.], v. 21, n. 3, p. 365–394, 2020. DOI: 10.18759/rdgf.v21i3.1555. Disponível em: <https://sisbib.emnuvens.com.br/direitosegarantias/article/view/1555>. Acesso em: 20 out. 2025.

RUARO, Regina Linden; RODRIGUEZ, Daniel Piñeiro; FINGER, Brunize. O direito à proteção de dados pessoais e a privacidade. **Revista Da Faculdade de Direito UFPR**, [S. l.], v. 53, 2011. DOI: 10.5380/rfdufpr.v53i0.30768. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/direito/article/view/30768>. Acesso em: 10 out. 2025.

SARLET, Gabrielle Bezerra Sales; RODRIGUEZ, Daniel Piñeiro. A Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD): elementos para uma estruturação independente e democrática na era da governança digital. **Revista Direitos Fundamentais & Democracia**, [S. l.], v. 27, n. 3, p. 217–253, 2022. DOI: 10.25192/issn.1982-0496.rdfd.v27i32285. Disponível em: <https://revistaeletronicardfd.unibrasil.com.br/index.php/rdfd/article/view/2285>. Acesso em: 18 out. 2025.

SCHAPIRO, Mario G. **Compliance Concorrencial**. São Paulo: Almedina Brasil, 2019. *E-book*. ISBN 9788584933990. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788584933990/>. Acesso em: 03 out. 2025.

SEBRAE – Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas. **Lei Geral da Micro e Pequena Empresa**. Portal Sebrae, atualizado em 27 set. 2022. Disponível em: <https://sebrae.com.br/sites/PortalSebrae/artigos/lei-geral-da-micro-e-pequena-empresa,46b1494aed4bd710VgnVCM100000d701210aRCRD>. Acesso em: 27 out. 2025.

SERUR ADVOGADOS. **LGPD no mercado brasileiro: e-book**. [S. l.: s. n.], [2023]. Disponível em: <https://drive.google.com/file/d/13TZGgu33vpssOFoE5xSIWK1dJFbIREGy/view>. Acesso em: 10 out. 2025.

TOMASEVICIUS FILHO, Eduardo. Marco Civil da Internet: uma lei sem conteúdo normativo. **Estudos Avançados**, São Paulo, v. 30, n. 86, p. 269-285, jan./abr. 2016.

VILELA, Maria Eduarda Marçal; GIOLO JÚNIOR, Cildo. Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) e General Data Protection Regulation (GDPR): uma análise entre os principais elementos das legislações e suas sanções aos casos de vazamento de dados. **Revista de Iniciação Científica e Extensão da Faculdade de Direito de Franca**, Franca, v. 8, n. 1, p. 637-659, dez. 2023.

ZENKNER, Marcelo. **Integridade governamental e empresarial**: um aspecto da repressão e da prevenção à corrupção no Brasil e em Portugal. Belo Horizonte: Fórum: 2019. 537 p.

\_\_\_\_\_. **Função social da empresa e integridade corporativa: sistema regulatório e repercussões de sua inobservância do ponto de vista dos direitos e garantias constitucionais fundamentais.** **Revista de Direitos e Garantias Fundamentais**, [S. l.], v. 24, n. 2, p. 67–96, 2023. DOI: 10.18759/rdgf.v24i2.2396. Disponível em: <https://sisbib.emnuvens.com.br/direitosegarantias/article/view/2396>. Acesso em: 20 out. 2025.

**ANEXOS**

# Desafios das Microempresas e Empresas de pequeno porte na Implementação da LGPD no Programa de Compliance

O objetivo da presente pesquisa é coletar dados sobre o grau de conhecimento, aplicação e dificuldades enfrentadas por microempresas e empresas de pequeno porte na adequação às normas de proteção de dados (LGPD) em seu compliance.

*\* Indica uma pergunta obrigatória*

---

1. Nome da empresa

---

2. Cidade/Estado da empresa

---

3. Setor de atuação

*Marcar apenas uma oval.*

Comércio

Serviços

Indústria

Outros

## 4. Número de funcionários

*Marcar apenas uma oval.*

- Até 5
- 6 a 10
- 11 a 50
- Acima de 50

## 5. Você já ouviu falar da LGPD? \*

*Marcar apenas uma oval.*

- Sim
- Não

## 6. Sua empresa possui alguma política formal de proteção de dados pessoais? \*

*Marcar apenas uma oval.*

- Sim
- Não

## 7. Você sente dificuldades na aplicação da LGPD? \*

*Marcar apenas uma oval.*

- Sim
- Não

8. Caso a resposta seja afirmativa para o último questionamento, quais são as principais dificuldades?

---

---

---

---

---

9. Sua empresa possui algum programa ou código de conduta interna (compliance)? \*

*Marcar apenas uma oval.*

Sim

Não

10. Você tem conhecimento sobre as vantagens de implementar um programa de compliance? \*

---

---

---

---

---

11. Quais as principais dificuldades enfrentadas ou percebidas na implementação de práticas de compliance?

---

---

---

---

---

12. Na sua opinião, quais tipos de apoio ou capacitação seriam mais úteis para que sua empresa desenvolva práticas de compliance que atendam às exigências da LGPD? \*

---

---

---

---

---

---

Este conteúdo não foi criado nem aprovado pelo Google.

Google Formulários

